CONCLUSÃO

Em 31/01/2014 16:10:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0016483-76.2011.8.26.0566** (n° de ordem 1708/11)

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: João Baptista Veroni

Requeridas: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Lider dos

Consorcios do Seguro Dpvat S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>João Baptista Veroni</u> move ação em face de <u>Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais</u> e <u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,</u> dizendo que foi vítima de lesão corporal em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 30.01.2004, que lhe causou incapacidade. Não recebeu a indenização do seguro obrigatório. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe pagarem indenização correspondente a 40 salários mínimos, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 9/14.

As rés foram citadas e contestaram às fls. 18/50 e 73/104 alegando falta de interesse de agir do autor por não tê-las provocado na via administrativa; necessária a regulação do sinistro; deu-se a prescrição trienal. Ausente o laudo conclusivo do IML. A limitação do valor da indenização por invalidez permanente tem previsão legal. A perícia informará se o autor sofreu incapacidade plena ou parcial. O laudo médico, unilateral, não prova invalidez permanente. O teto máximo de indenização é de R\$ 13.500,00. A correção monetária só

incide após a data da condenação. Na pior das hipóteses incidirá sobre o ajuizamento da demanda. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Os honorários advocatícios não devem superar os 15% da Lei 1.060.

Réplica às fls. 119/124. Saneador à fl. 125. Laudo pericial às fls. 187/193. A ré Porto Seguro manifestou-se sobre o laudo às fls. 202/207.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 30.01.2004, conforme descrito às fls. 11/12.

Na decisão de saneamento constante de fls. 125/125-verso, foram afastadas as preliminares e a matéria de prescrição trienal. O autor só tomou conhecimento inequívoco de sua incapacidade em 14.09.2011. Em verdade, só através do laudo pericial judicial é que tomou conhecimento da extensão da sua incapacidade laboral e do seu caráter permanente. Não se sabe quando ocorreu a consolidação das sequelas morfológica e funcional, por isso que o estado de dúvida favorece a tese sustentada pelo autor. O acidente ocorreu na vigência do Código Civil/2002 que reduziu o prazo prescricional para o exercício da pretensão deduzida na inicial para três anos conforme art. 206, § 3°, IX, do referido estatuto pátrio civil. Portanto, na espécie não há que se falar em prescrição.

O laudo pericial de fls. 187/193 constatou que o autor é portador de "sequela funcional decorrente de fratura bimaleolar de tornozelo direito – tratamento cirúrgico prévio". A perita concluiu ainda à fl. 19 "que procede o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor em 30.01.2004 e o trauma que conferiu ao autor a fratura já mencionada, a qual não obstante o tratamento cirúrgico dispensado ao autor, determinou a este redução parcial dos movimentos de circunvolução e dorsi-flexão do tornozelo. O cálculo, segundo a tabela da SUSEP, é de 50% X 25% para o quadro relativo à perda parcial da mobilidade do tornozelo apresentada pelo autor após o trauma supracitado, que perfaz um total de 12,50%.

A perda parcial da mobilidade do tornozelo do autor é permanente, conforme fl. 51. O autor não recebeu indenização alguma das rés por conta dessa perda que implicou em incapacidade parcial. O autor faz jus a receber a indenização de acordo com o grau de sua

invalidez, consoante a Súmula nº 474, do STJ. A perita identificou essa perda em 12,50% do valor máximo previsto em lei.

O STJ tem entendimento pacífico de que a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigindo-se o respectivo valor a partir de então pelos índices de correção monetária, para que não haja afronta ao art. 7°, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

É entendimento pacífico desta Corte que, para a fixação do valor referente à complementação de indenização securitária do DPVAT, deve-se considerar o salário mínimo vigente à época do sinistro. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 788.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 9/11/2009; Terceira Turma, Ag n. 952.791/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 23.4.2008; Terceira Turma, REsp n. 996.864/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.11.2007; Quarta Turma, REsp n. 930.307/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.2007" (REsp 1220325/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha).

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. (...) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5°, § 1°. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (REsp n° 788.712 - RS; rel.. Min.. Aldir Passarinho Junior).

[...] CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (REsp 222642, rel. Min. Barros Monteiro).

A Tabela de Incapacidade expedida pela SUSEP tem aplicação subsidiária na espécie, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do TJSP: apelação cível c/ Revisão nº 0014303-78.2010.8.26.0451, j. 13.08.2012, relator desembargador Mário A. Silveira: "... deve-se salientar que a tabela de incapacidade da SUSEP é utilizada, subsidiariamente, na espécie, em razão da omissão da lei pertinente, sendo legítima a sua aplicação". O valor do salário mínimo na data do acidente era de R\$ 240,00. Não assiste razão aos réus quando sustentam que o cálculo do valor da indenização deve ser feito com base no valor de R\$ 13.500,00, que só teria aplicação se o acidente que vitimizou o autor tivesse ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei 11.482/07, ou na vigência da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Diante dessas particularidades, apura-se o valor da indenização devida ao autor como segue: 40 X R\$ 240,00 = R\$ 9.600,00 X 12,50% = R\$ 1.200,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 30.01.2004. Juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ.

Os réus pagarão ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da indenização, além das custas do processo e as despesas de perícia no importe R\$ 600,00, com correção monetária a partir da data do laudo (30.10.2013).

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 1.200,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 30.01.2004, juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. Os réus pagarão ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da indenização, além das custas do processo e as despesas de perícia no importe R\$ 600,00, com correção monetária a partir da data do laudo (30.10.2013).

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, efetuar-se-á o bloqueio de ativos (art. 655-A, do CPC) de ambas as rés.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA